

Protocolo nº: 21.079.753-0

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID -
MICRORREGIÕES

Assunto: Consulta. Termo Aditivo. Prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Alinhamento de prazos contratuais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Informação nº 432/2023 – AT/GAB-PGE

1. RELATÓRIO

Versa o protocolado inaugurado por Despacho da lavra da Secretária-Geral das Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Paraná, por meio do qual apresentou questionamento jurídico à d. Procuradoria-Geral do Estado acerca do pedido de alinhamento de prazos contratuais, apresentado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em relação a todos os Municípios com contratos vigentes.

O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Despacho SECID/CT (fl. 02/03);
- b) Estudo de impactos tarifários (fls. 04/456);
- c) Opinião Legal sobre a possibilidade de utilizar a extensão de prazo como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (fls. 457/473);
- d) Minuta do Termo Aditivo de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de

- esgotamento sanitário (fls. 474/485);
- e) Carta DP 791/2023 SANEPAR - Requerimento de Alinhamento de Prazos Contratuais (fls. 486/489);
 - f) Carta DP 792/2023 SANEPAR - Requerimento de Alinhamento de Prazos Contratuais (fls. 490/495);
 - g) Carta DP 793/2023 SANEPAR - Requerimento de Alinhamento de Prazos Contratuais (fls. 496/502);
 - h) Atas das consultas/audiências públicas (fls. 503/515);
 - i) Estudo de impactos tarifários (fls. 515/523);
 - j) Despacho de encaminhamento (fl. 524).

É o breve relatório.

2. ANÁLISE

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

A questão apresentada a análise por esta PGE diz respeito à possibilidade jurídica de uniformização de prazos contratuais dos contratos de prestação de serviços de água e esgotamento sanitário como forma de reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência das obrigações advindos da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007, em função da Lei Federal nº 14.026/2020 e dos Decretos Federais nº 11.598/2023 e 11.599/2023. Essa proposta consta dos requerimentos da SANEPAR (fls. 486/502):

“Diante do exposto, requer-se que seja procedido o alinhamento dos prazos dos contratos celebrados entre a Sanepar e os Municípios integrantes da presente MRAE, de forma a que todos possam ostentar, como termo extintivo previsto, o dia 5 de junho de 2048 – prazo atual do contrato celebrado com Curitiba, município referência para a dinâmica do

subsídio cruzado no Estado. Para tanto, salienta-se a necessidade de que alguns contratos tenham a sua vigência estendida, enquanto outros – por contemplarem vigência superior a esta data – terão sua vigência reduzida.”

Desta forma, a consulta formulada será respondida no que diz respeito à legalidade de se considerar a uniformização dos prazos para 5 de junho de 2048 de todos os contratos da Microrregião (MRAE). A escolha por esta alternativa, dentro das existentes, não pode ser respondida neste protocolado, uma vez que envolve tanto questões de conveniência e oportunidade quanto análises técnicas que fogem da competência desta PGE.

Antes de uma análise mais aprofundada da possibilidade de reequilíbrio, deve-se analisar rapidamente o contexto da edição do Marco Legal do Saneamento e dos posicionamentos jurídicos adotados por esta PGE até o momento, em especial nas Informações nº 233/2021 e 503/2021.

Para que possa analisar juridicamente o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em função dos objetivos de universalização trazidos no art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, na redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, deve-se apontar primeiramente a quem cabe analisar e decidir pelo deferimento ou não do pedido formulado pela SANEPAR às Microrregiões.

A prestação de serviço de água e esgotamento sanitário regionalizado é disciplinada pela Lei Federal nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, da seguinte forma:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)
I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)
II - **o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões**, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 3º A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na [Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 \(Estatuto da Metrópole\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

(...)

Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 8º-B. No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º desta Lei.

A criação das Microrregiões, ou seja, a opção pela prestação regionalizada, foi feita no Estado do Paraná por meio da Lei Complementar nº 237, de 09 de julho de 2021. Este diploma legal definiu da seguinte forma as competências das Microrregiões:

CAPÍTULO II
DAS MICRORREGIÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
Seção I

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 2º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões instituídas por esta Lei Complementar o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

§ 1º No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput deste artigo, cada Microrregião deve assegurar:

I - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário;

II - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e

III - política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

§ 2º A prestação de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas poderá obedecer a plano regional elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

Seção II

Das Finalidades

Art. 3º Cada Microrregião tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no

artigo 2º desta Lei Complementar, em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que a integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; e

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem no território da microrregião as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.

(...)

Art. 9º São atribuições do Colegiado Microrregional:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião ou com ela conveniados;

II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes atividades ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

V - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, respeitados os contratos existentes;

VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

VIII - manifestar-se em nome dos titulares em matérias regulares e contratuais, inclusive previstas no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como celebrar aditamentos contratuais para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual;

IX - autorizar Município integrante da Microrregião a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe;

X - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional; e

XI - eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividade dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá o respectivo contrato.

§ 2º A unificação mencionada no inciso III deste artigo ou qualquer ato decorrente das atribuições do caput deste artigo:

I - pode se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes;

II - não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais e seus eventuais aditamentos.

§ 3º A unificação dos serviços públicos em municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há, pelo menos, dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

§ 4º Havendo serviços públicos interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput deste artigo, no caso de projetos que:

I - prevejam o ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II - não prevejam indenizações e transferências ou pagamentos suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 6º A gestão administrativa da Microrregião será definida por Resolução do Colegiado Microrregional, a qual poderá, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado do Paraná ou de Municípios que integram a Microrregião ou com ela conveniados.

Assim, tem-se que a competência para deliberar sobre o requerimento da SANEPAR é de cada uma três das microrregiões instituídas por meio da Lei Complementar nº 237/2021 (Oeste, Centro-Leste e Centro-Litoral), mais precisamente do Colegiado Microrregional, conforme o art. 9º acima transcrito. Ainda, devem ser observados os demais procedimentos de governança previstos no regimento de cada Microrregião.

Como o Estado do Paraná integra cada uma das microrregiões e é representado, no referido colegiado, através do Exmo. Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 8º, a consulta em questão encontra-se dentro da

competência desta PGE, mesmo que não caiba aqui uma análise dos procedimentos internos de governança de cada Microrregião, que tem órgãos próprios definidos pela Lei Complementar nº 237/2021 e, tampouco, da deliberação de mérito a ser proferida por cada Colegiado Microrregional.

Por fim, pode-se observar que o regimento interno de cada uma das Microrregiões, disponível no site da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, trata expressamente da hipótese de uniformização contratual em questão, nos seguintes termos:

Art. 19. São atribuições do Colegiado Microrregional:

(...)

VII – estabelecer as formas de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, promovendo licitações ou contratações ou autorizando que sejam promovidas por terceiro, inclusive órgão ou entidade de ente federado componente da MRAE-1;

(...)

VIII – **deliberar pela extinção antecipada de instrumentos de delegação da prestação de serviço público de abastecimento de água; de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, inclusive por encampação ou caducidade, neste último caso sendo sempre exigida a prévia manifestação da entidade reguladora e o pagamento de indenização por investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados e, salvo se a extinção for por culpa do contratado, pelos lucros cessantes ou por outras formas para recompor o ativo intangível relativo ao direito de prestar os serviços;**

IX - propor critérios de compensação financeira aos Municípios integrados ou conveniados à MRAE-1 que suportem ônus decorrentes da execução de funções públicas de interesse comum;

X – autorizar Município integrado a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou instrumento derivado da gestão associada de serviços públicos;

XI – autorizar prestadores de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, contratados pela MRAE-1 ou por ente federado integrante ou conveniado à MRAE-1, a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação;

XII – **manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias regulatórias ou contratuais, inclusive as previstas no Decreto federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como homologar deliberações da entidade reguladora ou autorizar o aditamento de contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou diminuição de prazo,**

bem como para permitir que os prazos de término contratuais sejam coincidentes por integrarem prestação regionalizada;

XV - disciplinar a prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, em razão desta integrar a administração indireta de um dos entes federados componentes da MRAE-1;

Assim, tem-se que o Regimento Interno da MRAE-1, que é reproduzido nos Regimentos Internos das demais Microrregiões, reforça de forma expressa a competência do Colegiado Microrregional para deliberar e eventualmente autorizar o deferimento do requerimento feito pela SANEPAR, caso se trate da melhor solução para a prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário e sejam obedecidos todos os procedimentos legais aplicáveis.

Após definida a competência decisória, passa-se a análise da possibilidade, em tese, e dos requisitos jurídicos para a uniformização dos prazos contratuais no âmbito das Microrregiões.

A possibilidade de uniformização de prazos, com extensões e reduções, de forma a permitir que sejam realizados os investimentos necessários para as metas definidas no art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, na redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, consta do Decreto Federal nº 11.599, de 12/07/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.026/2020, nos seguintes termos:

Art. 10. A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da [Lei nº 14.026, de 2020](#), nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:

- I - definição das estruturas de prestação regionalizada;*
- II - processo de adesão do titular do serviço público de saneamento básico a mecanismo de prestação regionalizada;*
- III - estruturação da forma de exercício da titularidade e da governança em cada mecanismo de prestação regionalizada, de modo a se fixarem as responsabilidades de cada ente federativo e a melhor forma de gestão;*

IV - elaboração ou atualização dos planos municipais ou regionais de saneamento básico, que, em conformidade com os serviços a serem prestados, contemplarão todos os sistemas, considerados os ambientes urbano e rural, com, no mínimo, as seguintes metas:

- a) expansão do acesso aos serviços;*
- b) redução de perdas na distribuição de água tratada;*
- c) qualidade na prestação dos serviços;*
- d) eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;*
- e) reúso de efluentes sanitários;*
- f) aproveitamento de águas de chuva;*
- g) não intermitência do abastecimento; e*
- h) melhoria dos processos de tratamento;*

V - modelagem da prestação dos serviços em cada mecanismo de prestação regionalizada, considerados os ambientes urbanos e rurais, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, e de operabilidade e manutenção dos sistemas, com prazo mínimo compatível com as metas de universalização do acesso ao saneamento básico;

VI - definição da entidade de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, incluído o apoio à delegação, quando necessário;

VII - elaboração ou atualização das normas de regulação e fiscalização, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, conforme a sua disponibilização;

VIII - alteração dos contratos existentes ou preparação de novos contratos, quando couber, com vistas à transição para o novo modelo de prestação, adotada a padronização de contrato proposta pela ANA, quando disponível, e aplicadas as metas definidas no plano regional de saneamento básico;

IX - elaboração de edital, realização prévia de audiências e de consulta públicas, e realização de licitação para concessão dos serviços ou para alienação de controle acionário da empresa estatal prestadora dos serviços, aplicadas as metas definidas no plano regional de saneamento básico;

X - apuração do valor de indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, se houver, na hipótese de substituição dos contratos vigentes por novos contratos de concessão, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, conforme a sua disponibilização;

XI - estruturação de política de recuperação de custos, em regime de eficiência, por meio da cobrança dos serviços de saneamento básico e da definição de diretrizes e critérios da estrutura tarifária e da tarifa social, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, conforme a sua disponibilização;

XII - contratação de serviços especializados e acompanhamento das atividades, com o objetivo de promover a melhoria da gestão e a eficiência da prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XIII - capacitação de técnicos e gestores que atuam na prestação de serviços públicos de saneamento básico; e

XIV - outras medidas acessórias necessárias, com vistas à universalização do acesso ao saneamento básico.

§ 1º Caso a transição de que trata o inciso VIII do caput exija a equalização de prazos de contratos regulares para concessão conjunta, os prazos poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término do contrato com o início do novo contrato de concessão, desde que:

I - na hipótese de redução do prazo, o prestador seja indenizado na forma prevista no [art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

e

II - na hipótese de prorrogação do prazo, seja realizada revisão extraordinária, na forma prevista no [inciso II do caput do art. 38 da Lei nº 11.445, de 2007](#).

O uso da prorrogação e/ou antecipação como um instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro¹ já foi utilizada no art. 4º da Lei Federal nº 13.448/2017, que se restringia aos setores aeroportuário, ferroviário e rodoviário, tendo sido tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa da ementa abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SETOR FERROVIÁRIO. PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO INC. II DO ART. 6º, DOS §§ 1º, 3º, 4º E 5º DO ART. 25 E DO § 2º DO ART. 30 DA LEI N. 13.448, DE 5.6.2017. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O parâmetro temporal e material estabelecido pelo inc. II do § 2º do art. 6º da Lei n. 13.448/2017 não compromete, em tese, a adequação do serviço público, não se comprovando inconstitucionalidade da previsão legal de prorrogação antecipada do contrato. 2. A transferência de bens imóveis e móveis, operacionais ou não, nos termos da Lei n. 13.448/2017, deve ser precedida de inventário no qual especificados e referentes aos extintos contratos de arrendamento. 3. No § 4º do art. 25 da Lei n. 13.448/2017 se acolhe hipótese de deslocamento do bem a ser gerido pelo concessionário para dar continuidade ao serviço público concedido, preservando-se o domínio da União. 4. A disposição dos bens móveis mencionada no § 5º do art. 25 da Lei n. 13.448/2017 é interpretado como gestão do bem público afetado à atividade da concessionária, da forma que melhor atender ao interesse público e à prestação adequada do serviço concedido. 5. A imutabilidade do objeto da concessão não impede alterações no contrato para adequar-se às necessidades econômicas e sociais decorrentes das condições do serviço público concedido e do longo prazo contratual estabelecido, observados o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e os

¹ Na doutrina, diversos autores consideram a prorrogação como instrumento legalmente válido de reequilíbrio: JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003. p. 405-406; MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas concessões, permissões e parcerias. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 156-157; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquias, terceirização e outras formas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 101.

princípios constitucionais pertinentes. 6. No investimento cruzado, não há alteração do objeto da concessão, mas alteração contratual para adequação do ajuste às necessidades mutáveis do interesse público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5991, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)

Desta forma, no caso em análise, a previsão de que a uniformização dos contratos seja uma forma de viabilizar a prestação do serviço dentro da microrregião, respeitando-se a modicidade tarifária e o interesse do usuário, não deve ser vista como inconstitucional em tese. Afinal, o §2º do art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, na redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, prevê expressamente a possibilidade de aditamento aos contratos existentes com o reequilíbrio econômico-financeiro correspondente como forma de integrar as metas de universalização a estes contratos.

Portanto, pode-se afirmar que a uniformização dos contratos de prestação de serviços de água e esgotamento sanitário dentro da Microrregião, por meio de prorrogações e antecipações dos contratos com o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro, é medida possível para a inclusão das metas de universalização trazidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Por fim, a possibilidade jurídica de deferimento do pedido de reequilíbrio depende do atendimento de todos os requisitos legais aplicáveis ao procedimento em espécie. Como requisitos do reequilíbrio, no caso em análise, tem-se a necessidade de indenização do prestador de serviços contratado, no caso de antecipação, e revisão extraordinária, no caso de prorrogação de prazo.

Ademais, como em qualquer procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, deve ser devidamente demonstrado e mensurado o desequilíbrio em procedimento administrativo que identifique a vantajosidade da opção adotada pelo Poder Concedente. Ainda, a prorrogação, em cada caso, até uma data única impacta de forma diversa cada um dos contratos, uma vez que,

mesmo nos que serão prorrogados, o período de prorrogação será maior ou menor, a depender da data original do contrato e da quantidade de investimentos adicionais necessários.

Consta do protocolado um estudo feito pela FIA (fls. 04/456 e 515/523) acerca do impacto tarifário da proposta de uniformização, que deverá ser analisado e validado pela entidade reguladora do serviço, que é a AGEPAR. Afinal, cabe à AGEPAR, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Federal nº 11.445/2007, na redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, definir a estrutura tarifária, devendo necessariamente ser ouvida no procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, que deverá seguir os procedimentos aplicáveis a revisões tarifárias extraordinárias definidos pela AGEPAR.

Não é objeto de consulta o teor do Termo Aditivo proposto em fls. 474/485. Entretanto, pode-se afirmar que ele deverá ser formalizado após o fim do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro e de revisão tarifária extraordinária ou, ao menos, ter a sua eficácia expressamente condicionada à conclusão favorável destes procedimentos. Nesse sentido, a cláusula décima indica que, no caso da capacidade econômico-financeira da SANEPAR não ser comprovada, nos termos do Decreto Federal nº 11.598/2023, o Termo Aditivo perderá eficácia e eventuais investimentos adicionais realizados serão resolvidos por meio de procedimento adicional de reequilíbrio econômico-financeiro.

A comprovação da capacidade econômico-financeira é procedimento diverso do reequilíbrio e da revisão tarifária decorrente da uniformização, mas a sua interdependência entre eles é clara, uma vez que as tarifas, investimentos e durações dos contratos serão levadas em conta na avaliação da capacidade econômico-financeira. Assim, recomenda-se a previsão de ambos como condições de eficácia do Termo Aditivo.

Portanto, recomenda-se que, preferencialmente, seja formalizado o Termo Aditivo apenas após a conclusão do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro e da revisão tarifária extraordinária. Na hipótese da celebração prévia à conclusão do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro e da revisão tarifária extraordinária, deverá a cláusula décima do Termo Aditivo proposto ser ajustada para incluir como condição de eficácia também a conclusão destes procedimentos.

Quanto às demais cláusulas do Termo Aditivo não há necessidade de análise, uma vez que a consulta formulada diz respeito somente a possibilidade jurídica de uniformização dos prazos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica de uniformização dos prazos contratuais dentro da Microrregião, desde que:

- (i) sejam seguidos todos os procedimentos de governança da Microrregião e o Colegiado da Microrregião delibere de forma favorável;
- (ii) sejam seguidos os procedimentos de adequados para o reequilíbrio econômico-financeiro, para a revisão tarifária extraordinária e a AGEPAR, na sua função regulatória, manifeste-se favoravelmente;
- (iii) na hipótese de celebração do Termo Aditivo antes da conclusão dos procedimentos acima, a sua eficácia deve estar condicionada não apenas à comprovação da capacidade econômico-financeira da AGEPAR, mas também à conclusão do procedimento de reequilíbrio e a revisão tarifária extraordinária nos termos desta manifestação.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 02 de outubro de 2023.

Vinícius Klein
Procurador do Estado



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
21.079.7530Info4322023consultatermoeditivoalinhamentodeprazoscontratuaisaguaeesgotamentosanitarioSANEPARSECIDMicrorregioes.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 02/10/2023 16:40.

Inserido ao protocolo **21.079.753-0** por: **Silvia de Lima Hilst** em: 02/10/2023 16:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
82ae65c0447aa2573fb98a360e56ef2f.

Protocolo nº 21.079.753-0
Despacho nº 0968/2023-PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 432/2023-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado **Vinicius Klein**, inclusa às fls. 567/580a;
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado das Cidades – SECID/GS/MRAE.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado